Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000009554/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 050/03 de fevereiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo esgotamento das diligências previstas no art. 43, parágrafo único da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 050 - CAU/RS**

I – Relatório:

**O processo administrativo nº 1000009554/2014** tem como parte interessada a empresária individual Maria Lúcia Fontoura Konarzewski de Onar - ME.

Denúncia anônima nº 2656 foi protocolada em 28/04/2014 no SICCAU. Narra que a empresa individual atua em diversas obras em Porto Alegre e região. Narra ainda que a empresária individual é artista plástica, sem habilitação para responsabilizar-se por instalações elétricas, hidráulicas e obras civis. Não cita as obras realizadas pela empresária individual.

A fiscalização verificou que as atividades desenvolvidas pela empresa individual são: instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de acabamento em gesso e estuque; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos; e serviços de pintura em edifícios em geral.

A notificação preventiva ocorreu em 25/07/2014 por ausência de registro no CAU/RS. Em 12/08/2014, a empresária individual apresentou uma manifestação (fl.07), escrita a punho, solicitando prazo de 30 dias para buscar informações sobre o registro em outro conselho. Em 19/08/2014, o auto de infração foi lavrado. Não houve a entrega do auto de infração, pois o mesmo retornou por via postal, sendo informado pelos Correios que o destinatário estava ausente (fl.12). Foram feitas outras três tentativas sem êxito para a entrega do auto de infração por via postal.

Em comunicação interna, o Setor de Fiscalização do CAU/RS informa que não foi possível encontrar um segundo endereço, solicitando a publicação por edital em diário oficial do Estado ou em jornal de grande circulação.

É o sucinto relatório.

II – Análise e fundamentação jurídica:

Verifica-se no processo administrativo em apreço que a empresária individual interessada não foi regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em razão de sua ausência no endereço da remessa postal.

Tendo em vista que a publicação em jornal de circulação estadual demandaria a instauração de procedimento licitatório para a contratação – o que não está no planejamento do CAU/RS –, e que a publicação no Diário Oficial do Estado tem um custo elevado, a sugestão da Assessoria Jurídica é no sentido de que a Unidade de Fiscalização esgote o procedimento previsto no parágrafo único, do art. 43, da Resolução nº 22 do CAU/BR, antes de se cogitar da publicação do extrato do auto de infração em jornal de circulação estadual ou no Diário Oficial do Estado.

Diz o art. 43 e parágrafo:

Em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recuso do recebimento da notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios:

I – (...)

II - (...)

Parágrafo único. A lavratura do termo circunstanciado da recusa, pelo agente da fiscalização com a assinatura de duas testemunhas presentes ao ato, dispensará a divulgação de que trata este artigo.

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo esgotamento das diligências previstas no art. 43, parágrafo único, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 050 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000009554/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Rosana Oppitz

Interessado: Maria Lúcia Fontoura Konarzewski de Onar - ME.

**I – Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000009554/2014** tem como parte interessada tem como parte interessada a empresa individual Maria Lúcia Fontoura Konarzewski de Onar - ME, de Porto Alegre.

Denúncia anônima nº 2656 foi protocolada em 28/04/2014 no SICCAU. Narra que a empresa individual atua em diversas obras em Porto Alegre e região. Narra ainda que a empresária individual é artista plástica, sem habilitação para responsabilizar-se por instalações elétricas, hidráulicas e obras civis. Não cita as obras realizadas pela empresária individual.

A fiscalização verificou que as atividades desenvolvidas pela empresa individual são: instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de acabamento em gesso e estuque; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos; e serviços de pintura em edifícios em geral.

A notificação preventiva ocorreu em 25/07/2014 por ausência de registro no CAU/RS. Em 12/08/2014, a empresária individual apresentou uma manifestação (fl.07), escrita a punho, solicitando prazo de 30 dias para buscar informações sobre o registro em outro conselho. Em 19/08/2014, o auto de infração foi lavrado. Não houve a entrega do auto de infração, pois o mesmo retornou por via postal, sendo informado pelos Correios que o destinatário estava ausente (fl.12). Foram feitas outras três tentativas sem êxito para a entrega do auto de infração por via postal.

Em comunicação interna, o Setor de Fiscalização do CAU/RS informa que não foi possível encontrar um segundo endereço, solicitando a publicação por edital em diário oficial do Estado ou em jornal de grande circulação.

É o sucinto relatório.

**II – Análise e fundamentação jurídica:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que a empresária individual interessada não foi regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em razão de sua ausência no endereço da remessa postal.

Tendo em vista que a publicação em jornal de circulação estadual demandaria a instauração de procedimento licitatório para a contratação – o que não está no planejamento do CAU/RS –, e que a publicação no Diário Oficial do Estado tem um custo elevado, a sugestão da Assessoria Jurídica é no sentido de que a Unidade de Fiscalização esgote o procedimento previsto no parágrafo único, do art. 43, da Resolução nº 22 do CAU/BR, antes de se cogitar da publicação do extrato do auto de infração em jornal de circulação estadual ou no Diário Oficial do Estado.

Diz o art. 43 e parágrafo:

Em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recuso do recebimento da notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios:

I – (...)

II - (...)

Parágrafo único. A lavratura do termo circunstanciado da recusa, pelo agente da fiscalização com a assinatura de duas testemunhas presentes ao ato, dispensará a divulgação de que trata este artigo.

A Assessoria Jurídica opinou pelo esgotamento das diligências previstas no art. 43, parágrafo único, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**III - Voto:**

Isso posto, voto pelo esgotamento das diligências previstas no art. 43, p. único da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 050 – FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 1000009554/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Maria Lúcia Fontoura Konarzewski de Onar - ME

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide por orientar a Unidade de Fiscalização a esgotar o procedimento previsto no art. 43, parágrafo único da Resolução nº 22 do CAU/BR**.**

1. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 06 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS